



Número: **5002995-88.2018.4.03.6000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Salário-Maternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA (AUTOR)		BEATRIZ DE PRINCE RASI (ADVOGADO)	
		ANA PAULA DE SOUZA CURY (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8888811	20/06/2018 19:26	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134, ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata que em 18.02.2018 deu à luz aos gêmeos Arthur e Heitor, que nasceram prematuros, permanecendo internados por 42 dias e que, depois da alta, ainda necessitam de tratamentos, cuidados especiais e medicamentos, inclusive acompanhamento do ganho de peso.

Alega que em razão de tais cuidados, pretende a prorrogação da licença-maternidade além dos 180 dias previstos no Decreto 6.690/2008, acrescentando-se o período de internação, com fundamento na proteção à criança assegurada na Constituição Federal.

Pede a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para a prorrogação da licença maternidade da Requerente, com manutenção de seu salário maternidade, pelo prazo correspondente àquele em que os gêmeos ficaram internados em UTI neonatal, qual seja, 42 dias, de modo que seja definido a data para o encerramento do benefício em 28 de setembro de 2018.



Juntou documentos (fls. 22-62).

Instei a autora a emendar a inicial, tendo em vista que a é servidora estatutária da UFMS, regida pela Lei n. 8.112/1990, esclarecendo a propositura da ação contra o INSS.

A autora juntou o documento nº 7947195, quando requereu a inclusão da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no polo passivo, mantendo-se o INSS, que seria o “responsável pelo posterior repasse à empregadora”, reiterando o pedido de tutela de urgência nos termos iniciais. Juntou documentos.

Decido.

Admito a emenda a inicial no que tange ao pedido de inclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo.

Por outro lado, trata-se de fundação pública com autonomia econômica financeira, sendo a responsável pela folha de pagamento de seus servidores, inclusive aqueles em licença, como se vê nos comprovantes de rendimentos, juntados pela parte autora (fls. 72-74).

Aliás, ao contrário do que ela afirma, não é beneficiária de salário-maternidade, pois não está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, mas ao Plano de Seguridade Social do servidor que, entre outros, compreende a licença à gestante (art. 185, I, e, da Lei 8.112/90).

Assim, ao contrário do que defendeu na emenda a inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a presente ação.

Por outro lado, ainda que a autora tenha aludido à “manutenção do salário maternidade”, o que pretende é a prorrogação da licença gestante, em prazo superior aquele já deferido nos termos do Decreto 6.690/2008 (sessenta dias), acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto.

Pois bem. O requerimento foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que a ampliação da licença no caso de nascimento de bebê prematuro não encontra respaldo no art. 207 da Lei 8.112/90 tampouco no Decreto 6.690/2008.



No entanto, a prorrogação pretendida pela autora está amparada no art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E no caso, o fato das crianças terem permanecido 42 (quarenta e dois) dias internadas após o nascimento já é indicativo que demandam tratamento de saúde e cuidados especiais nos primeiros meses de vida.

Aliás, o Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator ao AI nº 0017112-98.2016.403.0000/SP, aludido pela autora em sua inicial registrou que “a preocupação com a criança está na gênese da proteção social buscada pelo Estado contemporâneo, inclusive com garantia da convivência familiar, hábil a gerar um desenvolvimento adequado e saudável ao ser humano”.

Menciono ainda a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO

LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (vinte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta.

3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.

5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO 00235950420164010000 – PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - e-DJF1 DATA:13/03/2018)

Diante disso:

1) admito a emenda a inicial para incluir a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUMS) no polo passivo;

2) quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

3) **defiro a tutela antecipada de urgência** para determinar à FUFMS que conceda à autora a ampliação da licença gestante, acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto (18.02.2018 a 31.03.2018);

Ao SEDI para inclusão da FUFMS e exclusão do INSS. Após, cite-se. Intimem-se.

